



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.774 - PE (2011/0279434-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO REZENDE MELLO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.774 - PE (2011/0279434-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO REZENDE MELLO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que indeferiu o pleito liminar pretendido na impetração.

As razões do indeferimento se deram nos seguintes termos (fls. 409/411):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0018984-04.2011.8.17.0000).

O paciente foi preso preventivamente, por prática de homicídio qualificado e, por ocasião da pronúncia, a segregação cautelar foi ratificada, fixando o juízo de primeiro grau (fl. 105):

"Quanto ao acusado Arquimedes, entendo estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva, tendo em vista que após o cometimento do crime o referido acusado foragiu e até a presente data ainda não fora capturado, portanto resta por prejudicada a futura aplicação da lei penal e a própria ordem pública, uma vez que é crível que tente matar novamente a pessoa de Valdenir. Assim, nos termos do art. 316 do CPP, mantenho a prisão preventiva do mesmo, por ainda subsistirem os motivos que autorizaram a mesma."

Manejado prévio *habeas corpus*, a ordem foi denegada, fixando o julgado (fls. 377/378):

1. Já houve pronunciamento jurisdicional desta Câmara Criminal quanto à tramitação do processo originário, sendo certo que nenhuma ilegalidade foi verificada, pois as peculiaridades do feito justificam a relativa morosidade na sua tramitação.

2. Também deve ser denegada a ordem quanto à alegação atinente à prova dos autos, pois como é cediço, o remédio heróico é meio impróprio para exame aprofundado da prova.

3. A fuga do réu, per si, já é motivação suficiente para o decreto de prisão cautelar.

4. No caso destes autos, percebe-se que o Exmo. Juiz a quo, na decisão de pronúncia, não extrapolou os limites de sua competência ao afirmar que acolhia a tese da acusação, pois não articulou colocações incisivas e considerações pessoais em relação ora paciente, nem se manifestou de forma conclusiva ao acolher a acusação a ponto de influenciar na valoração dos Jurados, sob pena de subtrair do Júri o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do litígio.

5. Denegação da ordem de habeas corpus ora pleiteada.
6. Unanimidade.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante afirma a ausência de provas que possam vincular a atuação do paciente no crime; falta de requisitos concretos para a prisão cautelar, tanto mais que o paciente é primário, tem residência e trabalho fixos; excesso de prazo e excesso de linguagem na pronúncia.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, por falta de suficiente fundamentação e por excesso de prazo.

Espera também a concessão da ordem para anular a pronúncia por excesso de linguagem ou, alternativamente, que seja trancada a ação penal por ausência de materialidade e de indícios de autoria.

É o relatório.

Em princípio, mister destacar que os temas referentes ao excesso de linguagem na pronúncia e o trancamento da ação não foram decididos no acórdão tido por coator, razão pela qual não merecem conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Quanto à ausência de provas de ter o paciente participado dos fatos delituosos, é questão que também não merece conhecimento, por ser totalmente imprópria ao veio angusto do *habeas corpus*, que não comporta revolvimento fático, indispensável em intentos deste jaez.

No mais, quanto à prisão cautelar, falta peças essenciais à correta análise do pedido, pois não foram juntadas a decisão originária da prisão preventiva e nem o inteiro teor do acórdão tido por coator, mas apenas a sua ementa. A fragilidade na instrução do presente *mandamus* impede a análise da plausibilidade do pedido liminar formulado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ainda que assim não fosse, a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, voltada à liberdade do paciente, imbrica-se com o mérito da impetração, sendo prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao juízo natural da causa, *in casu*, o colegiado da Sexta Turma, conforme entendimento já exarado por este Sodalício:

... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada. (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/08/2001.)

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau sobre o alegado na presente impetração, encarecendo o envio das peças faltantes.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Em síntese, assevera o agravante que o deferimento da liminar é medida de rigor, porquanto visa a revogação da prisão, por falta de suficiente fundamentação e por excesso de prazo.

Alega que, ao contrário do que ficou consignado no *decisum* agravado, o Paciente não está preso preventivamente e que o acórdão combatido não foi juntado nesta impetração porque não havia sido publicado pela autoridade indigitada como coatora, o que o faz nesta oportunidade.

Diante disso, postula a concessão da liminar, ou em sede de reconsideração ou de agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.774 - PE (2011/0279434-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não-conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A liminar em *habeas corpus*, por falta de previsão legal, é medida extraordinária, somente admitida nos casos em que se demonstre flagrante ilegalidade, quando evidenciada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do direito subjetivo invocado.

À mingua de previsão legal, esta Corte, em reiterados julgamentos, tem entendido pelo não-cabimento de agravo regimental interposto contra decisão sobre o pleito liminar, dentre os quais, destacam-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MATÉRIA NÃO AFETA À IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não cabe agravo regimental em decisão de Relator que defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. Matéria nova, que não diz respeito à impetração, não pode ser conhecida em sede de agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 58.119/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 20.11.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE APRECIA MEDIDA LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL.

1 - Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2 - Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 54854/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 05.06.06).

E ainda que assim não fosse, na espécie, os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos.

Como dito, *in casu*, haverá necessidade de análise do caso concreto, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supõe certa complexidade, o que reclama um exame mais acurado da questão.

Cumpra esclarecer, ademais, que a pretensão prévia se sujeita aos requisitos autônomos da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado, mormente quando se percebe que a liminar visa, senão a antecipação de mérito, a precipitação do substrato fático da concessão da ordem, o que estará a cargo da Turma Julgadora.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0279434-2

AgRg no
HC 225.774 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 189840420118170000 20320070006384 2573139 632007

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO REZENDE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO REZENDE MELLO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.